



Número: **0000731-48.2007.4.01.3310**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **29/08/2007**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0000731-48.2007.4.01.3310**

Assuntos: **Penalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
ANGELO MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	OZIEL BOMFIM DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO (ADVOGADO)
RUY MIRANDA DO NASCIMENTO (EXECUTADO)	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) OZIEL BOMFIM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO)
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (EXECUTADO)	PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO (ADVOGADO) LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO)
JOAO ALVES DOS REIS (EXECUTADO)	
LUCINEI DOS SANTOS FONSECA (EXECUTADO)	MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (ADVOGADO) JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)
JOSEMAR MARINHO SIQUARA (EXECUTADO)	MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2184751218	06/05/2025 10:44	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Eunápolis-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

PROCESSO: 0000731-48.2007.4.01.3310

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: ANGELO MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO - BA9775, OZIEL BOMFIM DA SILVA - BA9743, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA17939, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952, PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO - BA29947, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651-A e MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

DECISÃO

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVIERA em face da decisão id. 2181661128, que determinou a adoção de: *“providências necessárias no sentido de suspender os direitos políticos dos réus JOSEMAR MARINHO SIQUARA, RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da execução do julgado, descontando-se o período em que o processo ficou suspenso por força de decisão do TRF.”*.

Aduz o embargante que a aludida decisão apresenta omissões, na medida em que faz referência a acórdão do TRF da 1ª Região, que ainda não havia sido publicado e, ainda, não considerou decisão proferida no Agravo de Instrumento nº1021048-27.2023.4.01.000, que corre na 3ª Turma do TRF1, a qual teria suspenso o cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, especialmente, no que se refere à suspensão dos direitos políticos do embargante.

Decido.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na



decisão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a embargante não logrou demonstrar a existência de nenhum dos vícios mencionados no dispositivo legal em referência.

Insurge-se a parte embargante com o fato de que a decisão proferida em 09/04/2025, pela 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, revogando a liminar deferida nos autos da Ação Rescisória nº [1040017-90.2023.4.01.0000](#), que suspendia os efeitos da coisa julgada no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente dos réus condenados, não havia sido publicada. Portanto, a decisão embargada não poderia ter dado prosseguimento ao cumprimento da sentença.

Ocorre que o ato jurisdicional, ainda que pendente de publicação, não inviabiliza a sua imediata aplicação, produzindo efeitos jurídicos imediatos. O resultado do julgamento passa a ser conhecido na sessão em que o recurso tenha sido julgado, a partir do momento em que o relator e os demais membros declaram os seus votos e a Seção vota. Assim, os efeitos do julgamento nascem e se exaurem no momento em que se realiza e termina o julgamento. Já a publicação em Diário da Justiça Eletrônico produz efeitos para fins de início de prazo recursal para a parte.

Com efeito, no caso em comento, o TRF1 intimou as partes por meio de comunicação via Pje, conforme se afere da informação lançada pelo sistema do Pje em que a expedição do Acórdão ocorreu em 29/04/2025. Logo, desnecessária a intimação via diário oficial.

Quanto à alegação de que este Juízo não teria observado o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 1021048-27.2023.4.01.000, primeiramente, chama a atenção o momento processual em que a parte embargante alega a suposta omissão. Embora afirme que a comunicação da decisão teria ocorrido em 17/09/2024, **somente no dia 23/04/2025, foi identificada a ausência do referido acórdão nos presentes autos.**

Assim, somente em no dia 23/04/2025 a própria parte embargante informou tal fato no processo, embora conhecesse da referida decisão já em data passada, o que não aconteceu com a primeira instância, que somente foi comunicada pela própria parte, conforme se afere da certidão do cartório de ID.[2184427892](#).

Cumpra asseverar que, nos termos da certidão id. 2184427892, a comunicação de decisões proferidas no âmbito do PJE de 2º grau, relacionadas a processos de 1º grau, será feita por ferramenta de “comunicação entre instâncias”, **o que não se verificou nos autos. Vejamos o que diz a PORTARIA CONSOLIDADA - PRESI 8016281/2019:**

Art. 39. Quando da prolação de decisões no âmbito do PJe de 2º grau relacionadas a processos que tramitem no PJe de 1º grau, a unidade responsável no Tribunal ou na Turma Recursal encaminhará, via funcionalidade de comunicação entre instâncias, a ser disponibilizada pela área regional de apoio ao PJe, os documentos necessários à comunicação. Parágrafo único. Enquanto não disponibilizada a ferramenta de comunicação entre instâncias, o encaminhamento dos documentos será efetuado por e-mail à vara correspondente, em formato digital ou digitalizado, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivo aceitos pelo PJe.

Ademais, verifica-se a perda do objeto da referida decisão, uma vez que esta determinou a suspensão do seu próprio julgamento, fundamentada na questão prejudicial externa consubstanciada no mérito da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000. Ocorre que, operou-se a decadência para a propositura da referida ação, nos termos do acórdão proferido Agravo Interno 1040017-90.2023.4.01.0000, no seguinte sentido:

“Nos termos do art. 975 do CPC, “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos



contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”.II – Transcorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação rescisória, não há fundamento jurídico para a suspensão do cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa. III – Agravo interno a que se dá provimento, para revogar a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A C Ó R D Á O Decide a Seção, por maioria, dar provimento ao agravo interno do MPF, para revogar a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.4ª Turma do TRF/1ª Região”

Assim, no caso dos autos, não vislumbro a alegada deficiência apontada pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, as razões que formaram seu convencimento, **assim como deu cumprimento o que foi decidido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Portanto, a decisão da Seção foi posterior ao que foi decidido pela 3ª Turma do TRF1.**

Registro que o Agravo Interno nº 1040017-90.2023.4.01.0000 não pode sequer ser acessado por este juízo, **pois está em segredo de justiça.** Acrescenta-se, ainda, que segundo o **item 7 do Acórdão do Agravo Interno 1040017-90.2023.4.01.0000**, juntado pela parte embargante, houve a suspensão da tramitação do agravo de instrumento, até o julgamento final de mérito da ação rescisória, que como se observou, ocorreu com a pronúncia da decadência.

De mais a mais, o voto do Desembargador Néviton Guedes esclarece a questão afirmando expressamente que somente o julgamento do agravo estaria suspenso, conforme se afere *in verbis*:

De fato, considerada a prejudicialidade externa proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão na Ação Rescisória 10040017-90.2023.4.01.0000 que tramita na Segunda Seção do processo Licença a reletora para ACOMPANHAR PARCIALMENTE O VOTO DIVERGENTE proferido pela eminente Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso **apenas para suspender a tramitação deste agravo de instrumento até julgamento final de mérito da Ação Rescisória 1040017- 90.2023.4.01.0000**, em razão do reconhecimento da prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, “a”, do CPC.

É como voto.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a questão de fundo buscando que a controvérsia seja decidida de acordo com sua tese. Para tanto não se presta a via eleita, diante de sua natureza meramente integrativa e não substitutiva.

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte ré (id. 2183000775).**

Por meio da petição id. 2184148877, consta petição de pretensão de terceiro interessado, com requerimentos diversos.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se manifestarem acerca da referida, especialmente, no que concerne à presença de interesse jurídico do peticionante, para intervenção na lide.

Vista ao MPF pelo mesmo prazo.



Intimem-se.

Eunápolis/BA, data da assinatura.

PABLO BALDIVIESO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA

